



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 90010/2024.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.295.162/0001-41, **TONY PONCIANO SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.670.326/0001-42, **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.127.106/0001-13 e **VERBASCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.810.013/0001-40, no qual recorre a decisão de inabilitação e da habilitação da empresa **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA**.

Intimado a apresentar contrarrazões, a empresa **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA.**, se manifestou.

Para melhor compreensão, cumpre informar que os serão respondidos nesse mesmo ato.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 14.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Os recursos foram protocolizados até o dia 05 de agosto de 2024, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

A contrarrazão apresentada dia 08 de agosto de 2024, portanto é TEMPESTIVA.

II - Das razões e contrarrazões do recurso.

Em apertada síntese, as empresas alegaram:

1 – As recorrentes VERBASCO e TONY PONCIANO alegam que as certidões de acervo técnico e registro do CNPJ estão irregulares no CREA. E, que o quadro de engenheiros não é a maioria na formalização da Pessoa Jurídica;

2 – A recorrente ORIENTE alega que não foi comprovada a exequibilidade da proposta e que há vícios na planilha de custos, com a utilização de um “coeficiente de forma que o valor fica abaixo do correto”;

3 – A recorrente LASC alega que o que o quadro de engenheiros não é a maioria na formalização da Pessoa Jurídica.

Respondendo as razões, a recorrida afirma sua regularidade perante ao CREA e, que a composição do quadro societário em nada interfere na licitação. No que se refere a exequibilidade, reafirma sua proposta e junta documentos comprobatórios de suas alegações. Já em referência a planilha, afirmou não há jogo de planilha, que está de acordo com o solicitado.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a comissão de contratação é composta por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A CPL age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica.

Ultrapassada a contextualização, passamos a análise de mérito.

Em suas razões as recorrentes afirmam que a comissão de contratação se equivocou ao habilitar a recorrida. As recorrentes VERBASCO e TONY PONCIANO alegam que as certidões de acervo técnico e registro do CNPJ estão irregulares no CREA. E, que o quadro de engenheiros não é a maioria na formalização da Pessoa Jurídica. E a recorrente LASC alega que o que o quadro de engenheiros não é a maioria na formalização da Pessoa Jurídica.

Quanto a esse tema, há que se mencionar que realizamos diligência ao CREA e o órgão nos informou verbalmente que não há irregularidade no registro da empresa.

Diante disso, há que se frisar que não compete este órgão ser fiscalizador do exercício profissional das empresas licitantes, devendo apenas limitar-se a documentação exigida no Edital e a finalidade dos documentos exigidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Conforme já exposto acima, a finalidade dos atestados de capacidade técnico-operacional é comprovar a experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Finalidade esta atingida pelos atestados apresentados.

Além disso, o que é exigido por este órgão é que as empresas apresentem prova de registro da licitante na entidade de fiscalização profissional competente no momento do certame. Exigência também atendida.

Não se pode, neste caso, inabilitar a recorrida por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório.

Pelo acima exposto, a comissão de contratação entende que não cabe inabilitar a empresa por seu registro profissional, uma vez que o órgão fiscalizador da classe permitiu a realização.

No que se refere ao questionamento referente a qualificação técnica, podemos dizer que, a Administração no momento de definir os requisitos na fase de habilitação, age com cautela para que não seja um limitador da competitividade. A lei impõe limites, que foram respeitados na preparação do material técnico.

O atestado de capacidade é aquele que o cliente fornece para a empresa (e para o profissional), ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material, dentro dos padrões de desempenho e qualidade, não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em obras de engenharia a análise que se faz é a Certidão de Acervo Técnico (CAT). A CAT é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional, ao longo do exercício da sua profissão e, é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. E, muito embora a recorrente tenha afirmado que o CAT não está válido, segundo informação do CREA, não há pendências ou irregularidades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

No que se refere a comprovação de exequibilidade, a recorrida juntou documentos que, a princípio, levam a crer que terá capacidade de cumprir o objeto, com o valor ofertado. Diante disso, a comissão de contratação entendeu que foi cumprida a exigência.

Apesar da documentação apresentada, as razões apresentadas pema recorrente ORIENTE chamaram a atenção para erros na planilha. A recorrida apresentou suas contrarrazões e a comissão entendeu que caberia uma nova análise, diante da possibilidade de vício insanável no ato.

Analisando a documentação apresentada pela empresa, entendemos que a composição deveria ser avaliada com ainda mais cautela e, para nossa surpresa, identificamos que a recorrida de fato alterou os coeficientes da composição, divergindo da EMOP, que foi indicada por ela.

Não está aqui sendo proposta a inviabilidade de alterações na composição dos custos, mas sim, que as alterações sejam indicadas de forma clara e, que caso sejam realizadas, que haja a correta menção ao referencial utilizado. O que no presente caso, não foi a EMOP, como indicado.

Com isso, não estamos diante de erro material, de possível correção, mas sim de falha na indicação da composição, que nos sugere a quebra da isonomia no certame e, supostamente, oferta de valor inferior ao que deveria ser de fato ofertada em sede de licitação.

Além da questão referente a composição, foi identificada, a utilização de valor unitário acima do proposto pela Prefeitura de Angra dos Reis, o que é vedado pelo item 10.3, c, do edital, que trata de desclassificação das propostas.

Para se calcular o custo unitário de um serviço, é preciso conhecer sua composição analítica, isto é, os insumos necessários para a realização desse serviço e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horário dos equipamentos utilizados na sua execução.

Na orçamentação de uma obra pública, tais composições são selecionadas com base nas especificações técnicas estabelecidas para os serviços e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

devem ser obtidas em sistemas de referência de preços ou em publicações técnicas. **É importante lembrar que as fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento, fazendo parte da documentação do processo licitatório.** E no caso em tela, a indicação das fontes não condizem com a realidade.

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (BRASIL, 2006. p. 17):

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.
- Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração

Pelo acima exposto, após a nova análise realizada, a comissão de contratação decide por rever a classificação da proposta da recorrida, pois não atende ao solicitado.

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que assiste razão a recorrente ORIENTE, referente as falhas contidas na planilha de custos da BARRA NOVA.

E, que não assiste razão aos demais recorrentes, no que tange as alegações referentes ao registro da empresa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a comissão de contratação, com base nos documentos que constam nos autos, DECIDE pelo NÃO ACOLHIMENTO dos recursos das empresas **LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, TONY PONCIANO SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA** e **VERBASCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, e pelo acolhimento do recurso da empresa **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**. Conseqüentemente, declara a desclassificação da proposta da empresa **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA.**, pelas razões de fato e direito aqui analisadas.

Angra dos Reis, 16 de agosto de 2024.

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Danielle da Silva Oliveira Santos

Ismende Batista Ferreira

Priscilla dos Santos Gomes

Anderson Marinho de Alcântara